



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 02 / 04 / 19 97
C	Id.
	Rubrica

Processo : 10950.001824/90-14

Sessão : 08 de fevereiro de 1996

Acórdão : 203-02.579

Recurso : 97.398

Recorrente : NATALINO THOMÉ


Recorrida : DRF em Maringá - PR

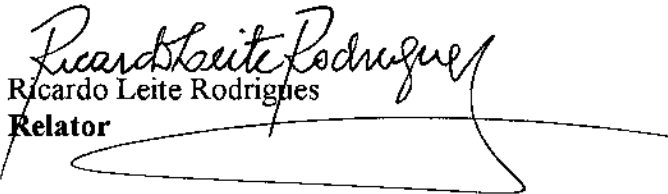
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - Recurso interposto por parte ilegítima. Dele não se conhece.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: NATALINO THOMÉ.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do recurso por perempto.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Sérgio Afanasieff.

Sala das Sessões, em 08 de fevereiro de 1996


Osvaldo José de Souza
Presidente


Ricardo Leite Rodrigues
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, Mauro Wasilewski, Celso Ângelo Lisboa Gallucci, Tiberany Ferraz dos Santos e Sebastião Borges Taquary.

FCLB/



Processo : 10950.001824/90-14

Acórdão : 203-02.579

Recurso : 97.398

Recorrente : NATALINO THOMÉ

RELATÓRIO

O presente processo já foi apreciado por esta Câmara em Sessão e 20 de fevereiro de 1995, ocasião em que, por unanimidade de votos, se decidiu converter o julgamento do recurso em diligência à repartição de origem, para que fosse esclarecidas as seguintes questões:

a) se o Sr. Natalino Thomé, considerado pelo juiz singular proprietário do imóvel em causa, não interpôs recurso;

b) por que o Sr. Octávio Celso Prado, não considerado proprietário do referido imóvel, foi cientificado da Decisão nº 836/93;

c) não sendo o Sr. Octávio Celso Prado proprietário do imóvel objeto da lide e não tendo sido a Notificação do ITR/90 expedida em seu nome, baseando-se em que fundamentos a repartição aceitou que ele apresentasse recurso voluntário.

Solicita, ainda, a diligência que, caso existam, sejam anexados ao presente processo outros documentos ou esclarecimentos pertinentes ao caso.

Para melhor lembrança do assunto, leio, a seguir, o Relatório de fls. 128/130 que compõe a Diligência nº 203-00.308, retromencionada.

Em atendimento ao solicitado, a Delegacia da Receita Federal em Maringá procedeu à anexação do Documento de fls. 135, prestando os seguintes esclarecimentos, às fls. 136:

a) o Sr. Natalino Thomé tomou ciência da decisão de primeira instância em 30/12/93, conforme atesta o Documento de fls. 86-verso, e não interpôs recurso voluntário;

b) houve um equívoco nos despachos de fls. 88 e 89, gerando, em consequência, a ciência indevida por parte do Sr. Octávio Celso Pacheco de Almeida Prado (fls. 89);

c) a ciência indevida seguida da interposição, também indevida, do recurso voluntário do Sr. Octávio Celso Pacheco de Almeida Prado ocorreram em consequência do equívoco já descrito na alínea anterior.

PRD



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10950.001824/90-14

Acórdão : 203-02.579

c) a ciência indevida seguida da interposição, também indevida, do recurso voluntário do Sr. Octávio Celso Pacheco de Almeida Prado ocorreram em consequência do equívoco já descrito na alínea anterior.

É o relatório.

PR



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10950.001824/90-14

Acórdão : 203-02.579

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES

Com os esclarecimentos trazidos pela diligência de fls. 136, ficou claro que o Sr. Natalino Thomé não interpôs recurso voluntário e sim o Sr. Octávio Celso Pacheco de Almeida Prado que não tem qualquer relação com a presente lide nem tão pouco procuração para representá-lo.

Assim sendo, entendo inexistir matéria a ser apreciada por este Colegiado, motivo que me leva a votar pelo não conhecimento do recurso.

Sala das Sessões, em 08 de fevereiro de 1996

Ricardo Leite Rodrigues
RICARDO LEITE RODRIGUES